



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Ato de Criação Lei nº 2.415 de 27 de maio de 1997.
Rua Nilo Peçanha, nº 40 – Centro – Santo Antônio de Pádua/RJ
CEP.: 28.470-000

NOTA Nº01 /2022 – C.M.E. de 13 de dezembro de 2022.

A presente NOTA **analisa** a Resolução SME nº 004, de 13 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre a Escolha de Turmas de professores nas Unidades Escolares da Rede de Ensino no Município de Santo Antônio de Pádua”, e a Resolução SME nº 007, de 08 de dezembro de 2022, especialmente no que se refere ao artigo 10 e ao Termo de Escolha de Turma que, em ato contínuo, estipula: “Declaro que, a partir da presente data, estou ciente que ao optar pela Articulação, irei abrir mão da minha ordem de classificação para Escolha de Turmas nos anos seguintes...” **e manifesta não concordar com o disposto acima, em função dos considerandos que se seguem.**

Considerando que:

O articulador é um profissional da educação na função de professor que exerce uma ação docente para suprir o “espaço” de direito do professor em sua “hora atividade”, conforme estabelece a Resolução do CME nº 01, de 23 de fevereiro de 2021, art. 17.

A articulação é modalidade não regulamentada em lei na rede municipal de Santo Antônio de Pádua, porém, é feita diretamente com alunos e, para tanto, deve ser o seu profissional professor ou professora com as formações estabelecidas na LDB 9.394/96.

A LDB, no Parágrafo Único do Artigo 67, diz que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios, nos termos das normas de cada sistema.

A perda de direitos (no caso em epígrafe – ordem de colocação) fere as legislações. As leis fazem parte substantiva de um complexo jurídico que media relações e as tornam legais.

O professor(a) articulador “faz acontecer” o disposto na Resolução CME 01/2021 e não deve haver ato punitivo para os que desejam ocupar essa função, visto que se trata de vaga regular e que precisa ser preenchida por professores, considerando do currículo escolar.

Os professores já possuem uma identidade de pertencimento na Unidade Escolar em que atuam e ou até mesmo dentro da Rede Municipal de Educação e tirar o direito de escolha por colocação é frustrar esse profissional.

Argumenta-se:

Segundo Bobbio (1992) a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação (p.79-80).

Devido a falta de clareza do disposto no Artigo 10 da Resolução SME 007/2022:

1. Quais as normativas relativas ao professor articulador?
2. Qual o embasamento legal para inferir tal artigo a uma classe que já conhece seus direitos?

E sugere-se:

É por estas razões que sugerimos ao ilustre Secretário Municipal de Educação que reconsidere, reformulando o Artigo 10 da Resolução SME 007/2022 e, ainda, o Termo de Ciência.

Não observamos legalidade em tal ato, consideramos que fere a norma da legalidade, transparência, moralidade, impessoalidade e economicidade.

A assinatura do Termo de Escolha de Turmas por um profissional da educação, o induz a abrir mão de um direito que o mesmo adquiriu por meio de concurso, que o mesmo vem utilizando esse critério por anos em sua vida profissional.

A própria rede Municipal de Educação utiliza há anos o critério de “colocação” adquirido em concurso, conforme uma vasta legislação que ampara.

Não se pode condenar o professor(a) à perda de sua ordem de colocação simplesmente por desejar atuar como Professor Articulador, considerando ser essa vaga regular (conforme Resolução 01/2021 CME) e que, portanto, pode ser preenchida por qualquer profissional, desde que cumpra os requisitos normativos para tal.

O fato do professor(a) querer escolher a articulação, não o “diminui”, não tira os direitos que o mesmo adquiriu por anos e por ingresso via concurso público, a menos que haja uma legislação específica e contundente a respeito do referido tema, o que, ao entendimento deste Conselho, não existe na esfera municipal.

O Termo de Escolha de Turma é ato que direciona quem vai ser articulador, considerando que o profissional da educação não vai participar de tal assinatura, deixando essa “vaga” ociosa.

E por fim, entendemos que não é justo o professor(a) perder sua ordem de colocação por simplesmente querer ocupar a vaga de articulador.

Sendo assim, e por vontade unânime deste Conselho, solicitamos ao ilustre Secretário que reconsidere, reformulando o Artigo 10 e colocando fim no Termo de Escolha de Turma.

Santo Antônio de Pádua, 13 de dezembro de 2022.

Wellyngton Teixeira Gouvêa - Presidente
Alessandra Barros Cretton – Secretária Executiva do CME
Ádma Silva Oliveira Souza - Relatora
Cássia Maria Silveira
Eduardo Quintana
Eliana Blanc de Souza
Graziela de Sousa Belloti
Kellen Silva Corrêa
Marcelo do Espírito Santo Campello
Marcilio Parreira dos Reis
Maria Gorethi Barros Cretton Alves